

PL Nº 463/2015

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 463/2015, que
"Dispõe sobre número de telefone específico,
denominado Disque-Denúncia Escolar, e
formulário eletrônico específico no sistema
público de recebimento de denúncias em
caso de atos ocorridos em unidades de
ensino".**

AUTOR: Deputado Professor Israel Batista

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Professor Israel Batista, estabelece a obrigação do serviço público de recebimento de denúncias do Distrito Federal de dispor de número de telefone específico denominado Disque Denúncia Escolar, bem como de formulário eletrônico específico para denúncias de atos ocorridos em unidades de ensino.

Em sua justificção, o Autor assevera que o objetivo da proposição é contribuir para diminuir a incidência da violência escolar na rede pública de ensino. Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer favorável com a aprovação de uma Emenda Modificativa de autoria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 463/15
FOLHA 08 RUBRICA



do Deputado Professor Reginaldo Veras, a qual especifica os tipos de que atos que podem ser denunciados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta que estabelece a obrigação do serviço público de recebimento de denúncias do Distrito Federal de dispor de número de telefone específico denominado Disque Denúncia Escolar, bem como de formulário eletrônico específico para denúncias de atos ocorridos em unidades de ensinos.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

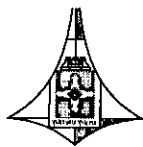
Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve ipsis litteris:



“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
(grifo nosso)

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que se trata de medida no âmbito da competência da Secretaria de Educação.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 463/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do parecer aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj

Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro

Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 463/2015

Dispõe sobre número de telefone específico, denominado Disque-Denúncia Escolar, e formulário eletrônico específico no sistema público de recebimento de denúncias em casos de atos ocorridos em unidades de ensino.

AUTORIA: **Dep. Prof. Israel Batista**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma do parecer da CESC (com a emenda 01)**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 17/05/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	8					
Chico Leite		8					
Robério Negreiros					8		
Raimundo Ribeiro	R	8					
Bispo Renato Andrade		8					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

9^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 463 DE 2015

FL. 11 RUBRICA